SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874860 - SP (2023/0441992-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573 VINICIUS TORRES BETETE - SP429974
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	LUCIANO SALDANHA MARINHO
CORRÉU	:	RICHARD DE SOUZA GASPARELLI
CORRÉU	:	FERNANDO ALVES PINHEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO SUCEDÂNEA DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Condenação pelo crime de organização criminosa suficientemente fundamentada em robusta análise de provas.

2. Ausência de manifesta ilegalidade e impossibilidade de profunda reanálise probatória na estreita via do remédio constitucional.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Documento eletrônico VDA42885155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/08/2024 14:51:38
Código de Controle do Documento: 71bcef64-0873-48aa-9989-33615a29f1d8

(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA42885155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/08/2024 14:51:38
Código de Controle do Documento: 71bcef64-0873-48aa-9989-33615a29f1d8

HABEAS CORPUS Nº 874860 - SP (2023/0441992-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573 VINICIUS TORRES BETETE - SP429974
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	LUCIANO SALDANHA MARINHO
CORRÉU	:	RICHARD DE SOUZA GASPARELLI
CORRÉU	:	FERNANDO ALVES PINHEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO SUCEDÂNEA DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Condenação pelo crime de organização criminosa suficientemente fundamentada em robusta análise de provas.
2. Ausência de manifesta ilegalidade e impossibilidade de profunda reanálise probatória na estreita via do remédio constitucional.
3. *Habeas Corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em virtude de decisão proferida na Apelação Criminal n. 1501596-82.2021.8.26.0559.

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, por ter cometido os delitos previstos no artigo 2, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 e artigos 311, *caput,* e 180, § 1º, todos do Código Penal.

Irresignado, o paciente apelou ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em decisão assim ementada (fl. 1363)

Documento eletrônico VDA42885157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/08/2024 14:52:11
Código de Controle do Documento: 21f0ae33-0e0f-4d8e-98c4-aa11fc7f5294

Apelação. Crimes de participação em organização criminosa agravada, participação em organização criminosa, de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, de receptação qualificada, e de receptação simples. Recuso do Réu EMERSON. Preliminares de nulidade do processo. Rejeição. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade demonstradas. Recursos dos Réus LUCIANO, FERNANDO e RICHARD. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Autorias e materialidade demonstradas. Não provimento ao recurso.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de prova suficiente a demonstrar a associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com o fim de praticar infrações penais.

Ao final, requereu (fl. 21)

(...) o deferimento da ordem, monocraticamente pelo Relator, nos termos do artigo 34, XX, do RISTJ, para absolver o paciente EMERSON (e consequentemente os demais corréus - FERNANDO, LUCIANO e FERNANDO) quanto ao delito de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013), nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Caso não seja concedido monocraticamente de forma definitiva, requer seja concedida a medida liminar em habeas corpus nos mesmos termos acima expostos (até porque o paciente já está recluso preventivamente desde 11/04/2022, isto é, há quase 20 meses). No mérito, requer seja ratificada a liminar, nos termos acima expostos.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Teodoro Silva Santos, então relator, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da medida urgente (fls. 1578/1579).

As informações requisitadas foram prestadas (fls. 1584/1646).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ (fls. 1650/1655).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que negou provimento a recurso de Apelação.

Acerca da impossibilidade de impetração de *writ* como sucedâneo de meio próprio, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido (HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel.

Documento eletrônico VDA42885157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/08/2024 14:52:11
Código de Controle do Documento: 21f0ae33-0e0f-4d8e-98c4-aa11fc7f5294

Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020), seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passo a analisar se há flagrante ilegalidade, passível de concessão de ordem de ofício.

O Tribunal local assentou (fls. 1378/1380)

> *A organização criminosa tinha por finalidade a comercialização na loja de EMERSON, de peças extraídas de caminhonetes ilicitamente desapossadas e por ele encomendadas. A partir da prisão de FERNANDO, o encarregado de buscar as caminhonetes em Uberaba (certo da impunidade sob o manto da delação, ele detalhou as operações), ficou demonstrada a dinâmica da organização, assim como o desempenho de cada um de seus integrantes, começando pela encomenda de EMERSON, o recebimento do veículo entregue por LUCIANO, sua condução até a loja, a entrega, o "corte", e ainda o local em que as peças eram retiradas, em um barracão alugado, às margens da rodovia. Não por coincidência, a caminhonete conduzida por FERNANDO, no momento da apreensão em frente à loja de EMERSON, era produto de roubo e estava com chassi adulterado, não coincidente com as placas originais. Era a mesma situação de várias peças de veículos encontradas na loja de autopeças e no terreno em que funcionava o "desmanche", demonstrando adulterações e supressões de sinais de veículos automotores, demonstrados, em especial, pelo laudo pericial de fls.235/264, atestando as adulterações, incompatíveis com os registros originais do veículo encontrado em poder do Réu. E essas circunstâncias foram confirmadas judicialmente pelas testemunhas Paulo e Marcelo, policiais civis responsáveis pelas diligências, culminando com a apreensão de outras peças também adulteradas. Além disso, a identificação de LUCIANO, conhecido como "Neguinho", foi possível, tanto pelo reconhecimento realizado por FERNANDO na Delegacia, quanto pelo cruzamento de dados e informações com policiais de Minas Gerais os quais já sabiam de sua provável atuação no esquema desmontado.*
>
> *RICHARD, sob as ordens diretas de EMERSON, com ele atuava na negociação das peças automotivas ilícitas, assim como em cobertura aos projetos da organização. Assim, todo o contexto probatório demonstrou, após observação pelo setor de investigação, além da forma de organização do grupo criminoso, as individualizadas*

Documento eletrônico VDA42885157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/08/2024 14:52:11
Código de Controle do Documento: 21f0ae33-0e0f-4d8e-98c4-aa11fc7f5294

condutas de cada agente, identificando-os por suas funções naquela organização, seus nomes e alcunhas. Esclarecida ficou, em relação a EMERSON, sua posição de liderança e comando, caindo por terra as teses de absolvição por insuficiência de provas. E mais, o trabalho de investigação policial demonstrou que os Réus foram flagrados em atividade de desmonte, em uma loja e respectivo galpão, de propriedade de EMERSON, utilizado para receber, ocultar e manter em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, veículos produtos de crime, indicando se tratar de um "desmanche". E essa conduta tem previsão legal no artigo 180, § 1º, do Código Penal. Aliás, o Réu não trouxe a Juízo qualquer prova que sustente suas alegações recursais. Aliás, o encargo de demonstração da inexistência do dolo neste tipo de crime é seu, pois, como é mais do que sabido, nesses casos há inversão do ônus da prova, cabendo ao réu a demonstração da lícita detenção ou posse da coisa.

No presente caso, pode-se concluir que há provas suficientes do crime de participação em organização criminosa atribuídas ao paciente, que foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem.

Entendo que todas as teses defensivas foram analisadas de forma suficiente e, apesar da relevância dos argumentos expedidos pelo impetrante, não é possível identificar nenhuma ilegalidade praticada pelo Tribunal *a quo* capaz de eventualmente autorizar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*.

Outrossim, possíveis alegações quanto à absolvição do paciente não comportam análise mais detalhada nesta via de cognição sumária.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado. Contudo, conforme se apreende, o que se verifica é que sequer os pleitos defensivos se enquadravam nos requisitos da revisão criminal.

Documento eletrônico VDA42885157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/08/2024 14:52:11
Código de Controle do Documento: 21f0ae33-0e0f-4d8e-98c4-aa11fc7f5294

Acerca da suposta prova nova, o v. acórdão foi expresso ao indicar que a sua produção não havia se encerrado quando da propositura da revisão criminal, além de também não ter sido juntada apropriadamente aos autos na origem.
III - Assentado pela eg. Corte de origem que existiu sim um efetivo caderno probatório apto a confirmar a autoria e materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado com trânsito em julgado ainda em 2020. Foram especialmente os depoimentos uníssonos da vítima, dos policiais e do réu colaborador, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que embasaram a condenação imposta. Vale ressaltar que o paciente foi preso em flagrante no momento em que recebia o pagamento da segunda extorsão praticada.
Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade.
IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).
V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") se aplica in casu, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior.
VI - Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.
Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 04/04/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO.

Documento eletrônico VDA42885157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/08/2024 14:52:11
Código de Controle do Documento: 21f0ae33-0e0f-4d8e-98c4-aa11fc7f5294

CONDENAÇÃO BASEADA NA CHAMADA DE CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, quando já transitada em julgado a condenação do réu, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado, manejado com substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (HC n. 730.555/SC, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).

2. Não há como acolher as alegações de nulidade do processo crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido em todas as fases processuais.

3. Inviável a análise do pleito absolutório na via estreita do habeas corpus, em especial na hipótese em que as instâncias anteriores apoiaram o juízo condenatório no depoimento judicial de policiais e delegado, ratificando a delação dos corréus, elementos esses que levaram à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o bando, quando arquitetou o assalto ao carro-forte, também planejou e executou outros crimes periféricos, tudo com o fim de obter êxito no assalto, como, por exemplo, a aquisição, transporte, quiçá contrabando de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, etc. (fl.3.405)

*4. Agravo regimental improvido. (*AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 02/05/2023).

Em virtude do aqui debatido, não se constata flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42885157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/08/2024 14:52:11
Código de Controle do Documento: 21f0ae33-0e0f-4d8e-98c4-aa11fc7f5294

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0441992-9 **HC 874.860 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15015968220218260559

PAUTA: 13/08/2024 JULGADO: 13/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		VINICIUS TORRES BETETE - SP429974
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	LUCIANO SALDANHA MARINHO
CORRÉU	:	RICHARD DE SOUZA GASPARELLI
CORRÉU	:	FERNANDO ALVES PINHEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42745319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/08/2024 20:59:56
Código de Controle do Documento: 5CB99880-035C-41B8-83CB-3B0C24BADFEA